



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055593-04.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARIA APARECIDA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIZA PEREIRA DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (BANCO SANTANA S/A), RAFAEL CARVALHO DE SIQUEIRA e RAFAEL CARVALHO DE SIQUEIRA SOCIEDADE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1055593-04.2023.8.26.0224
APELANTES Eliza Pereira Domingues e outro
APELADOS Rafael Carvalho de Siqueira Sociedade Ltda. e outros
COMARCA Guarulhos – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.889

EMENTA — Ação de anulação de negócio jurídico com pleito indenizatório cumulado. Compra de veículo automotor mediante entrega de outro automóvel e financiamento bancário. Legitimidade da instituição financeira para responder à propositura. Automóvel com cerca de 9 anos de uso. Quadro que desautorizava esperar estar o bem como se novo fosse. Desgaste natural consequente ao uso e esgotamento da vida útil de componentes. Inaplicabilidade, por isso, do regime legal acerca do vício oculto. Improcedência da ação que se impunha. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de negócio jurídico com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais.

A autora pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto ela afirma que “os *requeridos venderam um veículo eivado de vício oculto e, instada a saná-lo, quedou-se inerte, logo, faz jus, a parte autora, ao pleito da prefacial*”, o que impunha o

desfazimento do contrato de compra e venda e o de financiamento.

Ao lado disso a recorrente enfatiza que a situação relatada na petição inicial ultrapassou o mero dissabor, somado ao tempo gasto na inútil tentativa de solucionar a questão ensejava a condenação dos réus a indenizar danos morais.

A apelante, a propósito, assevera que em relação ao veículo dado como parte de pagamento o corréu não realizou a transferência do automóvel para o nome dele, nem quitou a dívida que pesava sobre o bem conforme havia se comprometido.

Recurso regularmente processado e respondido por um dos réus, sendo preconizada a sua ilegitimidade para a propositura.

É o relatório.

I Pelo sistema da lei processual legitimidade “*ad causam*” se afere à vista do quadro fático alegado na petição inicial e não, assim, pelo exame da veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denomina de falsa carência, isto é, à proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação.

Confira-se:

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de

Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Pois a autora aqui postulava a anulação não só do contrato de compra e venda como também do contrato de financiamento, de modo que a instituição com quem ela celebrou esse segundo ajuste havia mesmo de ser chamada para responder àquele pleito, eis que só com isso o Juiz poderia aferir o mérito da postulação da promovente quanto a ela.

Logo, a ilegitimidade passiva quanto à instituição financeira não havia mesmo de ser reconhecida.

II A propositura veio fundada na alegação de que a autora comprou da primeira ré um veículo automotor usado de propriedade do corréu (Citroen C3) mediante a entrega de um automóvel de propriedade de sua sogra (HB20) e o restante dos valores foram fornecidos pelo terceiro réu, mas além de não ter havido a entrega da chave de roda e do macaco, o bem apresentou diversos problemas mecânicos, tendo que suportar os gastos com os reparos.

Ainda segundo a petição inicial o veículo dado como parte do pagamento valia R\$ 33.000,00, *"sendo que R\$20.000,00 (vinte mil reais) seria abatido como entrada do CITROEN e R\$13.000,00*

(treze mil reais), abatido da dívida do financiamento do próprio HB20, sendo os Requeridos responsáveis pelo pagamento da dívida”.

Sob tal exposição a autora requereu a anulação do negócio jurídico e que fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, aqueles referentes aos gastos com reparos e aluguel de outro veículo para trabalho.

O processo teve seu trâmite regular e ao final o Juiz reputou a ação improcedente, desfecho que assim justificou:

“Passo ao mérito, o que faço para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

As autoras optaram pela compra de um veículo usado e escolheram um modelo fabricado no ano de 2014, com mais de nove anos de uso.

Este fato indica que estava ciente da utilização do veículo e que este poderia não estar em perfeitas condições.

Veículos usados podem apresentar defeitos e em muitos casos, não há garantia para tanto.

Como consequência, ao optar por um veículo usado e com mais de nove anos de fabricação, assumiram o risco de que este viesse a apresentar defeitos.

Deveriam ter examinado o veículo, levando-o a mecânico de sua confiança, antes da compra ser realizada.

(...)

O prejuízo alegado pelas autoras não pode ser ressarcido por meio da presente ação, pois, como anteriormente ressaltado,

os problemas apresentados pelo veículo decorrem do uso e do desgaste inerente à sua utilização por mais de nove anos.

O pedido não procede, razão pela qual os contratos não são nulos e as autoras não tem direito ao ressarcimento dos danos materiais ou morais.

O veículo adquirido apresenta mais de nove anos de fabricação, o que pode implicar na necessidade de realização de novos reparos sem que os réus possam ser responsabilizados pelo fato.

Veículos antigos estão realmente sujeitos a ter mais problemas e exigem constante manutenção, fato que é, ou deveria ser de conhecimento das autoras.

Apenas para finalizar, ainda que se admitisse a possibilidade de devolução dos valores pagos, os danos morais não seriam devidos, pois não estão caracterizados.

Não há como ressarcir as autoras, pois o mero aborrecimento não gera o dever de indenizar.

Apenas a dor e o sofrimento admitem a compensação, em razão da impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior, o que não é o caso dos autos, pois as questões estão restritas ao suposto prejuízo financeiro.”

Pois motivo a Corte não tem para censurar tal desfecho.

Cabe lembrar que ao tempo da compra o veículo contava com cerca de 9 anos de uso (fls. 32).

Ora, quem se dispõe a adquirir veículo fabricado há vários anos há de supor que possa ele apresentar o natural desgaste

consequente ao uso ou problemas decorrentes do término da vida útil de certos componentes.

Isso de modo algum pode ser classificado como defeito, eis que se cuida do estado natural de coisas muito usadas, que justamente por isso têm preço menor que os bens novos.

Nessas situações o interessado não há de esperar, portanto que o veículo se encontre como se novo fosse, razão pela qual deve submetê-lo a adequado exame, ainda que por técnico de sua confiança caso ele mesmo não se mostre habilitado, de modo a detectar problemas e desgastes a exigir reparos e, assim, aferir a conveniência da aquisição.

No entanto, se o adquirente abre mão desse exame não pode depois alegar que o desgaste visível que o veículo apresentava correspondia a um vício oculto e sob tal justificativa pedir o desfazimento da compra ou reclamar indenização por danos materiais e/ ou morais.

Ante tal contexto a improcedência da ação quanto aos três demandados era de rigor.

Por fim, a alegação de que um dos réus não cumpriu sua obrigação de transferir o bem dado como parte do pagamento para o nome dele, nem quitou o financiamento que pesava sobre aquele bem são incompatíveis com os pedidos de rescisão dos contratos, de modo que devem ser discutidas em ação própria, se for do interesse da litigante.

Não se justifica, pois, a reforma da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, a serem rateados em partes iguais entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandados, observada a gratuidade processual.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator